
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.854 DE 15 DE AGOSTO DE 1994

* Esta Lei sofreu alterações pela Lei nº 6.562, de 23 de julho de 2003, publicada no DOE Nº 29.994, de 25/07/2003. Dentre as quais:

- Art. 1º. Extingue a Escola de Serviço Público do Estado do Pará – ESPA.
- Art. 2º. Extingue cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas constantes .
- Art. 4º. Foram REVOGADAS certas disposições contrárias.

CRIA A ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ-ESPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, como Fundação de Direito Público, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, a Escola de Serviço Público do Estado do Pará-ESPA, com a missão de contribuir para implementação do sistema do mérito na Administração Pública, através da valorização do servidor público e da profissionalização na Administração Pública.

Art. 2º - A Escola de Serviço Público do Estado do Pará-ESPA, tem os seguintes objetivos básicos:

I - contribuir para a profissionalização na Administração Pública, desenvolvendo processos de formação, treinamento, reciclagem e adaptação de recursos humanos com vistas à maior eficiência na prestação de serviços públicos;

II - elaborar e executar por delegação da Secretaria de Estado de Administração, concursos para provimento de cargos públicos;

III - projetar, coordenar e executar seminários, congressos, simpósios e outros eventos por solicitação de órgãos oficiais e instituições privadas;

IV - promover estudos e pesquisas para subsidiar a concepção e implementação de programas de interesse da Administração Pública;

V - coordenar e orientar a política de estágio supervisionado de nível médio e superior no âmbito da Administração Estadual;

VI - instrumentalizar o sistema do mérito na Administração Pública Estadual;

Art. 3º A Escola de Serviço Público do Estado do Pará será constituída pelas seguintes unidades básicas;

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

a) Diretor Geral

b) Vice-Diretor

c) Conselho Diretor

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete

b) Assessoria

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

a) Diretoria de Suprimento e Desenvolvimento de Recursos Humanos

b) Diretoria de Pesquisa e Projetos Especiais

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA E OPERACIONAL

a) Coordenadoria de Suprimento de Recursos Humanos

b) Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos

c) Coordenadoria de Pesquisa

d) Coordenadoria de Projetos Especiais

e) Divisão de Documentação e Informação

f) Departamento Administrativo

f.1) Divisão de Recursos Humanos

f.2) Divisão de Apoio Logístico

f.3) Divisão de Contabilidade

f.4) Divisão de Orçamento e Finanças

Parágrafo Único - A representação gráfica da composição organizacional da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - O quadro de pessoal da ESPA é constituído de cargos comissionados, funções gratificadas e cargos efetivos, conforme anexo II e III desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos criados através desta Lei serão preenchidos mediante concurso público.

Art. 5º - Os servidores da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, serão regidos pelo Regime Jurídico Único.

Art. 6º - Além do quadro permanente, a ESPA poderá contratar pessoal para a execução de serviços de natureza eventual ou temporária e especializada, indispensável à realização de programas especiais.

Art. 7º - Para a implantação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, poderá o Poder Executivo transferir e/ou colocar à disposição, pessoal técnico e de apoio, estável ou efetivo dos órgãos da Administração Pública Estadual ou autorizar a contratação em caráter excepcional, do pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - O Diretor Geral e demais cargos de Direção e Assessoramento Superiores são de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 9º - Constituem o patrimônio e a receita da Escola de Serviço Público do Estado do Pará:

I - Os bens e direitos que forem destinados pelo Governo do Estado;

II - As verbas que lhe forem destinadas pela União, Estado, Município, demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais e pessoas físicas;

III - Dotações orçamentárias e receitas suplementares consignadas em Lei;

IV - Receitas de convênios e contratos, dotações e aquelas inerentes às suas atividades.

Art. 10 - Com a criação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, fica extinto o Centro de Treinamento do Estado.

Art. 11 - Os bens móveis e equipamentos que pertencem à Secretaria de Estado de Administração e que estão sendo utilizados no Centro de Treinamento do Estado, serão automaticamente repassados à Escola de Serviço Público do Estado do Pará-ESPA.

Art. 12 - Os bens imóveis que estejam destinados à instalação e ao funcionamento da ESPA, integrarão o seu patrimônio.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 199.923,67 (cento e noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) destinado a despesa de implantação da ESPA, conforme anexos IV e V desta Lei.

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo correrá à conta de recursos previstos nos itens I, II e/ou III do parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à elaboração do Quadro de Detalhamento de despesa, devendo subordinar a execução orçamentária dos recursos aqui referidos às normas estabelecidas na Lei Orçamentária.

Art. 15 - O Diretor Geral da Escola de Serviço Público do Estado do Pará - ESPA, deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o estatuto do referido órgão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a regulamentação e implantação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ANEXO II DA LEI Nº 5.854 DE 15 DE AGOSTO DE 1994

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ESPA

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

Nº DE CARGOS

E FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO

CÓDIGO

01

Diretor Geral

GEP-DAS-011.6

01

Vice - Diretor

GEP-DAS-011.5

01

Diretor de Suprimento e
Desenvolvimento

GEP-DAS-011.5

01

Diretor de Pesquisa e
Projetos Especiais

GEP-DAS-011.5

01	Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4
04	Assessor	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Suprimentos de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Pesquisa	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Projetos Especiais	GEP-DAS-011.4
01	Diretor do Departamento Administrativo	GEP-DAS-011.4
01	Chefe da Divisão de Documentação e Informação	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Apoio Logístico	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão Orçamentária e Financeira	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Contabilidade	GEP-DAS-011.3
01	Secretária do Diretor Geral	FG-4
01	Secretária do Vice-Diretor	FG-4
02	Secretária de Diretoria	FG-4

DOE nº 27.844, de 22/11/1994

A Tabela acima foi republicada no DOE nº 27.845, de 23/11/1994, por ter saído com incorreção no DOE nº 27.844, de 22/11/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ